



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10875.003189/2001-46  
**Recurso n°** 148.485 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.901 – 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional.  
**Interessado** L.M. Serviços de Construções Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1992

Ementa:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA — CONHECIMENTO — PRESSUPOSTOS — No caso de Recurso Especial de Divergência, o conhecimento do apelo requer o atendimento a todos os pressupostos processuais, inclusive a demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizado pela adoção de soluções diversas, em face de situações idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, recurso não conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini dias, Jorge Celso Freire da Silva, Meigan Sack Rodrigues (Suplente

Convocada), Andre Mendes de Moura (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

O presente processo cuida de pedido de restituição, apresentado em 29/09/2001, de IRRF sobre o Lucro Líquido (“ILL”) recolhido em 31/05/2003 (DARF.fl. 13), bem como pedidos de compensação mediante utilização do crédito correspondente.

O pedido foi indeferido pela DRF em Guarulhos, sob a alegação de extinção do direito de pleitear a restituição, e a manifestação de inconformidade com a decisão também foi indeferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, São Paulo, ensejando recurso ao Conselho de Contribuintes.

Observo que o Despacho Decisório da DRF Guarulhos (fl. 65) registra que o ILL é relativo ao período de apuração de 1992, mas o DARF anexado às fls. 10 (fl. 13 do processo digitalizado) aponta tratar-se de ILL do ano-calendário de 1991.

Em sessão plenária de 28 de fevereiro de 2007, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordou “*AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP para exame de mérito. ...*”, conforme Acórdão 102-48.253, assim ementado:

*ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.*

*Decadência afastada.*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando que o Colegiado deu à matéria interpretação divergente da que lhe fora atribuída pela Quinta Câmara, no Acórdão 105-3800, e pela Oitava Câmara, no Acórdão 108-07132, bem como que o julgado contrariou as disposições contidas nos artigos 168, I c/c 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, defendendo que o CTN fixa o prazo prescricional nos termos do citado art. 165. Juntou cópia das ementas dos paradigmas indicados, que estão assim redigidas:

Ac. 105-13.800

*Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL - PRESCRIÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - O prazo prescricional para a interposição de pedido de restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.*

*Recurso voluntário a que se nega provimento.*

*RESTITUIÇÃO - ILL - O prazo para pleitear a restituição de recolhimentos de ILL, ao tempo que a Lei 7.713/88 não mais vigia, é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, haja vista que o direito à restituição prescinde de qualquer declaração de inconstitucionalidade posterior.*

*Recurso negado.*

A presidente da Segunda Câmara deu seguimento ao recurso.

Em contrarrazões, a interessada (sucessora de LM) suscita a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por descumprimento do requisito regimental de demonstração da divergência invocada. Alega que a recorrente limitou-se a indicar os arestos paradigmas, não demonstrando analiticamente as circunstâncias em que acórdão recorrido se assemelha ao caso confrontado. Invoca julgados da CSRF que não conheceram o recurso especial nessas circunstâncias (Acórdão CSRF/04-00.957 e Acórdão CSRF/02-02.237).

Aduz não haver semelhança fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, e ainda, que os paradigmas são antigos, e após eles a jurisprudência do Conselho consolidou-se no sentido do recorrido.

Na sequência, desenvolve razões de mérito para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

De acordo com o art. 67 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, cabe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Disposição de igual teor tratava do recurso especial de divergência no Regimento vigente à época do interposição do presente recurso.

A questão diz respeito à extinção do direito de pleitear a restituição de crédito tributário indevidamente pago.

O acórdão recorrido, em conformidade com anterior decisão da CSRF, expressa a interpretação de que, no caso de tributo julgado inconstitucional pelo STF, o termo inicial para fluência do prazo é (a) a data da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; (b) na data da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; (c) a data da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Assim, no caso concreto, por se tratar de sociedade limitada, entendeu que o marco inicial é a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24/07/2007 (DOU 25/07/2007).

A tão só confrontação das ementas dos paradigmas, juntadas pela PFN, não permitem vislumbrar divergência de interpretação. Embora ambas tratem de restituição de ILL, nenhuma delas faz referência à situação específica que orientou a decisão recorrida, que foi a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25 de julho de 2007.

Pesquisando, no sítio do CARF, o inteiro teor dos acórdãos cujas ementas foram indicadas pela PFN, verifica-se o seguinte:

O primeiro paradigma (Ac. 105-13.800, de 23/05/2002) é anterior à publicação da Instrução Normativa 63, não podendo, pois, considerá-la. Assim, não se pode afirmar que sua interpretação seja divergente, especialmente considerando que seguinte trecho da motivação do voto condutor:

*“Entre as correntes doutrinárias, prefiro me filiar àquela que elege, para fins de contagem do prazo prescricional, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, salvo quando refere-se a matéria posteriormente julgada, inconstitucional e objeto de Resolução do Senado suspendendo a aplicação da norma, que não é o caso do presente processo.”*

O segundo paradigma (Ac. 108-07.132, de 19/09/2002) também não apreciou a particularidade que orientou o recorrido, tendo sido decisivo, para a Câmara, o fato de o recolhimento ter se dado quando em vigor o art. 75 da Lei nº 8.383, de 1991, que eliminou a incidência do imposto de renda na fone sobre o lucro líquido, introduzida pelo art. 35 da Lei nº 7.713. É o que se constata dos excertos conforme se constata dos excertos a seguir transcritos:

*Relatório:*

*Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido — ILL, em 06/04/1993, 16/06/1993 e 26/07/1993.*

*Destacou a ora recorrente, como motivo do pedido, o fato de que a Lei 7.713/88, só vigorou, neste particular, até 31/12/92.*

*(...)*

*Voto*

*(...)*

*Vem se confirmando, neste Colegiado, a tese de que em casos de declaração de inconstitucionalidade, o "dies a quo" para contagem do prazo prescricional é: a) o da data de publicação da Resolução do Senado Federal, se a declaração se der por controle difuso; ou b) o da data da publicação de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, se no controle concentrado.*

*Isto porque a "actio nata" surge tão somente quando o contribuinte que cumpriu uma obrigação ex lege, passa a poder combatê-la, pois a lei teria perdido a presunção de constitucionalidade.*

*Não obstante, o caso em apreço não se amolda a nenhuma dessas hipóteses. Bem ao contrário, o recolhimento se deu em data em que a lei não mais vigia, sendo que o seu direito à restituição sempre existiu, independentemente da posterior declaração de inconstitucionalidade da norma.*

*Assim sendo, na hipótese dos autos o prazo de cinco anos para repetir conta-se do pagamento indevido, já se tendo esgotado.*

*Ex positis, nego provimento ao recurso.*

Pelo exposto, tenho que não só a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a divergência de interpretação, mas ainda, que os paradigmas indicados a isso não se prestam.

Não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

Valmir Sandri- Relator